



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0002745-12.2006.8.14.0015
APELANTE: ANTONIO FERREIRA DE LUCENA
ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA
APELADO: HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ LUIS DA SILVA E OUTROS
APELADO: PEDRO PAULO LOBATO ISRAEL
RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTONIO FERREIRA DE LUCENA, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face de HOSPITAL SÃO JOSÉ e PEDRO PAULO LOBATO ISRAEL.

Alega o autor da demanda: 1) que em meados de 2004 estava com a região da virilha inchada e com dor, tendo sido atendido no hospital requerido pelo médico réu, onde, sem qualquer exame prévio, teria sido diagnosticado com câncer e submetido a cirurgia para retirada do testículo direito; 2) que após alguns dias da cirurgia, retornou ao hospital com dores no local, sendo atendido pelo médico e realizando drenagem na área operada; 3) que teria retornado ao hospital novamente com dores, quando teria sido informado da necessidade de nova cirurgia para retirada do outro testículo, sob alegação de câncer; 4) que essa última cirurgia não se realizou em razão do não comparecimento do médico requerido, sendo encaminhado posteriormente ao Hospital Ophir Loyola, onde teria sido constatado erro no diagnóstico de câncer dado pelo réu. Que em razão de todos esses infortúnios vivenciados, pleiteou indenização por danos morais no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Contestação apresentada pelo médico Pedro Israel, onde o mesmo afirma ter havido inverdade nas afirmações do autor, uma vez que agiu com extrema cautela no procedimento realizado no autor, inexistindo qualquer falha médica. Ressalta que, em verdade, o paciente foi internado para cirurgia de correção de hérnia inguinal direita, e que, durante a cirurgia, foi detectada volumosa tumoração no nível da bolsa escrotal direita, com aspecto necrótico. No mesmo momento, foi solicitada ultrassonografia para avaliar a extensão da lesão, cujo resultado afirmou necrose e ausência de fluxo artério-venoso no órgão. Refere que, como o paciente estava consciente, foi informado ao mesmo a situação de gravidade da lesão, e a recomendação de retirada imediata do órgão, o que foi aceito pelo mesmo, sendo então retirado o testículo direito e encaminhado para biópsia. Sustenta que, após a cirurgia e alta do paciente, o mesmo retornou ao hospital com inflamação no local, sendo então feita drenagem e estabilização do quadro inflamatório. Afirma ainda, que não houve



tentativa, naquele hospital, de retirada do outro testículo, tampouco a AFIRMAÇÃO de que o mesmo estaria com câncer, mas tão somente a suspeita dessa possibilidade. Requer a improcedência da ação.

Contestação pelo Hospital São José às fls. 91/101, onde faz resumo acerca de todos os procedimentos realizados pelo autor naquele hospital, sustentando a correção de todas as medidas hospitalares adotadas, e que as complicações apresentadas são típicas da patologia que o mesmo apresentou. Pugna, igualmente, pela improcedência da ação.

Audiência realizada e juntada aos autos às fls. 243/253, onde foram ouvidos autor, réus e testemunhas arroladas por ambos.

Alegações finais apresentadas nos autos.

Sentença às fls. 287/292, onde a magistrada concluiu não ter sido comprovado nos autos que o médico demandado teria cometido erro grosseiro ao extrair o órgão do requerente, com base nas características da doença apresentada pelo autor, com necrose e perda de circulação, demonstrando que o procedimento cirúrgico adotado pelo médico mostrava-se necessário naquele momento para preservação da vida do paciente. Refere que, embora indiscutível o sofrimento vivenciado pelo autor, por acreditar que possuía um tumor maligno, não se demonstrou a existência de defeito no serviço médico prestado pelo demandado, não se podendo impor aos réus a responsabilidade. Diante disso, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL.

Apelação às fls. 297/311, onde o apelante reafirma, em suma, todas as teses trazidas na inicial da ação, concluindo pela ocorrência de erro médico na atitude do médico, que sem ter um diagnóstico conclusivo, extirpou a bolsa escrotal do autor, agindo com evidente culpa. Afirma ainda, que a responsabilidade do hospital é objetiva, independente de culpa. Requer a reforma da sentença apelada, com a consequente responsabilização dos apelados.

Contrarrazões pelo réu HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA às fls. 317/326. O réu PEDRO PAULO ISRAEL não apresentou resposta ao recurso.

É o relatório. À secretaria, para inclusão em pauta, com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0002745-12.2006.8.14.0015

APELANTE: ANTONIO FERREIRA DE LUCENA

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA

APELADO: HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA.

ADVOGADO: JOSÉ LUIS DA SILVA E OUTROS

APELADO: PEDRO PAULO LOBATO ISRAEL

RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, busca o presente recurso, que não traz questões preliminares, a reforma da sentença que indeferiu o pedido inicial, ao argumento de erro médico no procedimento cirúrgico que culminou com a retirada de órgão (testículo) do autor, com diagnóstico equivocado de câncer, atribuído ao médico PEDRO PAULO ISRAEL, com responsabilidade objetiva atribuída ao réu HOSPITAL SÃO JOSÉ.

Conforme bem observado na sentença atacada, a relação havida entre o paciente e o médico seria a de prestação de serviços, a qual, se tratando de uma obrigação de meio, competirá ao autor a comprovação de que o requerido, no exercício da arte de curar, não tenha agido com o cuidado objetivo necessário ao fim almejado, qual seja, a integridade física dele. Quanto à responsabilização do hospital, ficaria condicionada à comprovação da culpa de seu preposto através de conduta ilícita por imperícia, negligência ou imprudência, e o nexo de causalidade entre ação e dano, devendo ser devidamente comprovado nos autos.

Como suporte probatório, as partes trouxeram aos autos vários documentos que informam acerca dos procedimentos médicos realizados no autor, além das testemunhas inquiridas durante a instrução processual.

No que concerne aos documentos, existe laudo médico (fl. 15) subscrito pelo réu Pedro Paulo Israel, onde atesta que o autor foi operado de Hernia Inguinal em 23/10/2003 no Hospital São José... e que Apresentando tumoração volumosa no testículo direito, foi retirado o mesmo por SUSPEITA de tumor neoplásico.

Em que pese não ter havido um diagnóstico fechado sobre a malignidade do tumor identificado por ocasião da cirurgia de hérnia, é importante observar que foi realizada ultrassonografia com Doppler no mesmo momento, a qual atestou testículo direito aumentado de volume, com necrose e ausência de fluxo artério-venoso. E, ao final, a observação: Exame realizado no intra-operatório para avaliar a viabilidade testicular. Ou



seja, existia um diagnóstico que indicava uma situação de risco para o paciente, não necessariamente um câncer, mas um risco, que levou à conclusão de que a retirada do órgão seria o procedimento mais apropriado naquele momento, para preservar a vida e a saúde do paciente. Posteriormente, foi feito exame anatomopatológico que atestou orquitepidimite crônica granulomatosa compatível com TUBERCULOSE. Tal diagnóstico, segundo a literatura médica referida na sentença, pode evoluir coma formação de abscesso. Nesse caso, a drenagem cirúrgica está indicada. Em casos extremos, a orquiectomia (retirada do testículo) é necessária.. Ou seja, ao que se extrai dos autos, a retirada do órgão não se tratou de uma irresponsabilidade médica, mas, como afirmado pelo próprio em depoimento, a retirada do testículo ocorreu por encontrar-se necrosado, com falta de circulação, incorrendo em risco de vida...

Sobre o dito diagnóstico de câncer, a própria esposa do autor, em depoimento, afirma à fl. 247 que o autor foi internado no Hospital São José, pois foi consultado de uma hérnia. Que ficou internado, fez os exames e foi operado. (...) Que esclarece que em nenhum momento na retirada do primeiro testículo, foi dito que o autor tinha câncer, ressaltando textuais 'pra mim não falaram'.

Assim, bem andou a sentença ao afirmar que a cirurgia do testículo direito do requerente não deve ser analisada do ponto de vista técnico, para exame da necessidade de extração, pois não consta dos autos prova pericial produzida pelo autor, para demonstrar a possibilidade de manutenção do órgão. Cediço que, tratando-se de fato concernente aos prejuízos decorrentes do suposto erro médico, não cabe avaliar questões de alta indagação científica, bem como acerca do tratamento mais indicado para a cura do doente, sendo cabível ao Juízo somente o exame da conduta profissional para que seja verificado, à vista das provas carreadas aos autos, se houve ou não falha humana consequente de erro profissional.

Observa-se assim, que o médico, diante dos recursos técnicos que possuía no momento da cirurgia, - onde foi descoberta a tumoração no testículo - , solicitou o exame disponível de imediato, e adotou a conduta que lhe pareceu mais apta a salvaguardar a vida do paciente. Ressalta-se, nesse sentido, que a retirada do testículo, em regra, não tem o condão de afetar clinicamente a vida sexual do paciente, segundo a literatura médica: (O fato de perder um testículo geralmente não tem efeito sobre a capacidade do homem de ter ereções e manter relações sexuais. Homens que tiveram ambos os testículos removidos são também ainda capazes de manter relações sexuais enquanto estiverem recebendo uma quantidade suficiente de testosterona.Fonte: (13/02/2015).

Portanto, analisando todo o acervo probatório destes autos, não se pôde concluir em que momento o médico réu teria agido com negligência, imprudência ou imperícia. Ao contrário, fica demonstrado o estado de saúde não era favorável ao autor, o que se comprovou pelo acompanhamento que teve no Hospital Ophir Loyola posteriormente à cirurgia no hospital réu, desta vez com tumor no testículo esquerdo, o que



se comprovou posteriormente também não se tratar de câncer, com diagnóstico conclusivo somente em 17/11/2004, após diversos exames.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada nos autos a culpa do médico, nem tampouco o nexo causal entre sua conduta e o dano, o que afasta também a responsabilidade do hospital, andou bem a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual a mantenho, **NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0002745-12.2006.8.14.0015
APELANTE: ANTONIO FERREIRA DE LUCENA
ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA
APELADO: HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ LUIS DA SILVA E OUTROS
APELADO: PEDRO PAULO LOBATO ISRAEL
RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO NA CONDUTA DOS DEMANDADOS, QUE PROCEDERAM RETIRADA DE ÓRGÃO DO AUTOR (TESTÍCULO), SOB DIAGNÓSTICO DE CÂNCER, COM INTENÇÃO AINDA DE RETIRAR POSTERIORMENTE O OUTRO TESTÍCULO, COM A MESMA SUSPEITA. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO QUE NÃO SE CONFIRMOU, TRAZENDO INEGÁVEL SOFRIMENTO AO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, POR NÃO RESTAR COMPROVADO NOS AUTOS QUE O PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO NÃO SERIA



A VIDA DO AUTOR. APELAÇÃO REITERANDO OS TERMOS DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I- Conclusão alcançada em sentença que não merece reparos, por não ter sido comprovado nos autos que o médico demandado teria cometido erro grosseiro ao extrair o órgão do requerente, com base nas características da doença apresentada pelo autor, com necrose e perda de circulação, demonstrando que o procedimento cirúrgico adotado pelo médico, - embora posteriormente confirmado não se tratar de câncer -, mostrava-se necessário naquele momento para a preservação da vida do paciente;

II- Exames acostados aos autos que comprovam que, embora não tenha havido um diagnóstico fechado de câncer, como afirma o autor, a gravidade do quadro indicava a necessidade de intervenção cirúrgica. Possibilidade de cirurgia para retirada do segundo testículo não confirmada nos autos.

III- Sofrimento vivenciado pelo autor que não revela relação de causalidade com qualquer ato equivocado cometido pelos requeridos, afastando o dever de indenizar.

IV- Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 1ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator. Aplicação do TEMA 440/STJ.

18ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 21 de agosto de 2017. Turma Julgadora: Gleide Pereira de Moura, Maria Filomena de Almeida Buarque e Maria do Céu Maciel Coutinho.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora